

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª
SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº. 0002367-13.2019.8.16.0033

Falência – Lei 11.101/2005

**MASSA FALIDA DE S-FORTE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**, neste ato representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL,
Dr. Ademar Nitschke Júnior**, advogado, com escritório profissional na Rua Castro, 42,
2º andar, Água Verde, Curitiba/PR respeitosamente, vem à presença de Vossa
Excelência, em atenção à certidão de movimento 625.1, **informar a inexistência de
incidente de prestação de contas em virtude da inexistência de movimentação
financeira dos recursos da massa falida pelo administrador judicial.**

Conforme se depreende dos autos, os recursos foram destinados
diretamente ao pagamento dos credores, mediante rateio (mov. 538), ao pagamento de
parte dos honorários (60%) do administrador judicial (mov. 600.1) e custas processuais
(pedido formulado no mov. 621.1).

Assim, com a finalização das custas, no relatório final de falência,
o administrador judicial procederá ao resumo do trâmite processual, à prestação de contas
da atuação no feito e demais exigências fixadas no art. 155 e seguintes da Lei
11.101/2005, conforme realizado em casos análogos (notadamente, quando não há
movimentação de recursos da massa falida pelo auxiliar do juízo a enseja prestação de
contas em autos apartados).

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

